

# PROJETO DE LEI N.º 2.253-B, DE 2022

(Do Sr. Pedro Paulo)

Ofício nº 29/2024 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2253-A, DE 2022 (Nº Anterior: PL 583-A/2011), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária."

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL 2253-A/2022 (Nº Anterior: PL 583-A/2011), aprovado na Câmara dos Deputados em 03/08/2023
- II Emendas do Senado Federal (3)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 2° A Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

		5				
	IV - (re	evogado);	· • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
		utilização				
monitoraç	ão eletro	ônica pelo	condenad	o nas hi	pótes	ses
legais;						
					"(N	R)
	"Art. 11	12				
	§ 1° Em	todos os ca	asos, o	apenado	somen	ıte
terá dire	ito à pro	ogressão de	regime	se oster	ntar b	oa

conduta carcerária, comprovada pelo diretor



Documento : 93386 - 1

estabelecimento, e pelos resultados do exame
criminológico, respeitadas as normas que vedam a
progressão.
" (NR)
"Art. 114
<pre>II - apresentar, pelos seus antecedentes</pre>
e pelos resultados do exame criminológico, fundados
indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina,
baixa periculosidade e senso de responsabilidade,
ao novo regime.
" (NR)
"Art. 115. O juiz poderá estabelecer
condições especiais para a concessão de regime
aberto, entre as quais, a fiscalização por
monitoramento eletrônico, sem prejuízo das
seguintes condições gerais e obrigatórias:
" (NR)
"Art. 132
§ 2°
e) utilizar equipamento de monitoração
eletrônica."(NR)
"Art. 146-B
II - (revogado).



Documento : 93386 - 1

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII - aplicar pena restritiva de direitos
que estabeleça limitação de frequência a lugares
específicos;

IX - a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade."(NR)

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal):

I - inciso III do caput do art. 23;

II - inciso IV do caput do art. 66;

III - alínea i do inciso I do caput do art. 81-B;

IV - art. 122;

V - art. 123;

VI - art. 124;

VII - art. 125;

VIII - inciso II do caput do art. 146-B; e

IX - inciso II do parágrafo único do art. 146-C.





Art.  $4^{\circ}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2022.

Presidente da Câmara dos Deputados

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária".

# Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 5 - CSP)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária."

## Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 6 - CSP)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária."

## Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 2 - CSP)

1. Suprimam-se as alterações propostas ao inciso IV do **caput** do art. 66, ao inciso II do **caput** do art. 146-B e ao inciso II do parágrafo único do art. 146-C, e dê-se a seguinte redação ao art. 122, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 2º do Projeto:



Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária".

#### Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 5 - CSP)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária."

#### Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 6 - CSP)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Sargento PM Dias, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária."

#### Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 2 - CSP)

1. Suprimam-se as alterações propostas ao inciso IV do caput do art. 66, ao inciso II do caput do art. 146-B e ao inciso II do parágrafo único do art. 146-C, e dê-se a seguinte redação ao art. 122, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), nos termos do art. 2º do Projeto:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





- § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.
- § 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes." (NR)
- 2. Suprimam-se os incisos I a III, V e VII a IX do caput do art. 3º e dê-se a seguinte redação ao inciso IV do **caput** do art. 3º do Projeto:

```
"Art. 3° .....
I - (suprimir);
II – (suprimir);
III – (suprimir);
IV – os incisos I e III do caput do art. 122;
V - (suprimir);
VII – (suprimir);
VIII – (suprimir);
IX – (suprimir)."
```

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal

